Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 23 de junho de 2026
(OR. en)

10268/26

Dossiê interinstitucional:
2024/0188(NLE)

VISA 59
MIGR 154
RELEX 794
COAFR 175
COMIX 132
CH
LI
NO
IS

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO relativa à suspensão de determinadas disposições do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à Somália

DECISÃO (UE) 2026/… DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

de …

relativa à suspensão de determinadas disposições do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à Somália

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos)[1], nomeadamente o artigo 25.º-A, n.º 5, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

[1] JO L 243 de 15.9.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/810/oj.

Considerando o seguinte:

(1) Na sequência de uma avaliação nos termos do artigo 25.º-A, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 810/2009, a Comissão considera que a cooperação com a Somália em matéria de readmissão é insuficiente. São necessárias melhorias significativas na cooperação em todas as fases do processo de readmissão, nomeadamente para garantir que a Somália coopera eficazmente com os Estados-Membros na identificação dos migrantes em situação irregular, na emissão de títulos de viagem provisórios e organização de operações de regresso de forma atempada e previsível, tanto no que diz respeito aos regressos forçados como aos regressos voluntários.

(2) Com muito poucas exceções, os Estados-Membros enfrentam desafios persistentes, devido à falta de clareza quanto aos organismos competentes para serem interlocutores da União claramente identificados e à falta de resposta aos pedidos de readmissão e de emissão de títulos de viagem provisórios, em especial no que se refere aos regressos forçados.

(3) Tendo em conta as medidas que a Comissão já adotou para melhorar o nível de cooperação com a Somália e as relações globais da União com a Somália, a cooperação deste país com a União em matéria de readmissão é considerada insuficiente, sendo, por conseguinte, necessário tomar medidas.

(4) A aplicação de determinadas disposições do Regulamento (CE) n.º 810/2009 deverá, pois, ser temporariamente suspensa para os nacionais da Somália sujeitos à obrigação de visto nos termos do Regulamento (UE) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho[2]. O objetivo desta medida é incentivar a Somália a tomar as medidas necessárias para melhorar a cooperação em matéria de readmissão.

(5) As disposições temporariamente suspensas são as enunciadas no artigo 25.º-A, n.º 5, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 810/2009, a saber: a possibilidade de dispensa dos requisitos relativos aos documentos comprovativos a apresentar pelos requerentes de visto a que se refere o artigo 14.º, n.º 6, o prazo geral de tratamento de 15 dias de calendário referido no artigo 23.º, n.º 1, o que, consequentemente, também excluiria a aplicação da regra que permite a prorrogação deste prazo até um máximo de 45 dias unicamente em casos individuais, pelo que o prazo de 45 dias se tornaria a norma para o tratamento, a emissão de vistos de entradas múltiplas nos termos do artigo 24.º, n.os 2 e 2-C; e a isenção facultativa do pagamento de emolumentos de visto para os titulares de passaportes diplomáticos e de passaportes de serviço, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 5, alínea b).

---

[2] Regulamento (UE) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (JO L 303 de 28.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1806/oj).

(6) A presente decisão não deverá prejudicar a aplicação da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[3], que alarga o direito de livre circulação aos membros da família, independentemente da sua nacionalidade, quando acompanhem ou se reúnam a um cidadão da União. A presente decisão não deverá, pois, aplicar-se nem aos membros da família de um cidadão da União aos quais se aplica a Diretiva 2004/38/CE nem a membros da família de um nacional de país terceiro que beneficie de um direito de livre circulação equivalente ao dos cidadãos da União, ao abrigo de um acordo entre a União e um país terceiro. A presente Decisão não deverá aplicar-se a membros da família de nacionais do Reino Unido que sejam beneficiários do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica[4] (Acordo de Saída), desde que os membros das famílias em causa tenham o direito de se reunir ao beneficiário do Acordo de Saída no Estado de acolhimento e apresentem um pedido de visto para o efeito.

---

[3] Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2004/38/oj).

[4] JO L 29 de 31.1.2020, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/treaty/withd_2020/sign.

(7) As medidas previstas na presente decisão não deverão prejudicar as obrigações de direito internacional que incubem aos Estados-Membros, nomeadamente enquanto países anfitriões de organizações internacionais intergovernamentais ou de conferências internacionais convocadas pelas Nações Unidas ou outras organizações internacionais intergovernamentais sediadas nos Estados-Membros. Por conseguinte, a suspensão temporária não deverá aplicar-se aos nacionais da Somália que apresentem um pedido de visto na medida em que tal seja necessário para que os Estados-Membros cumpram as suas obrigações enquanto países anfitriões dessas organizações ou conferências.

(8) A presente decisão não deverá prejudicar a possibilidade de os requerentes solicitarem e obterem vistos, no pleno respeito da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

(9) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22, relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que a presente decisão desenvolve o acervo de Schengen, a Dinamarca decide, nos termos do artigo 4.º do referido Protocolo, no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho relativa à presente decisão, se procede à sua transposição para o seu direito interno.

(10) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho[5]. Por conseguinte, a Irlanda não participa na adoção da presente decisão, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

---

[5] Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2002/192/oj).

(11) Em relação à Islândia e à Noruega, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen[6], que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto B, da Decisão 1999/437/CE do Conselho[7].

(12) Em relação à Suíça, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen[8], que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto B, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho[9].

---

[6] JO L 176 de 10.7.1999, p. 36, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/1999/439(1)/oj.

[7] Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/1999/437/oj).

[8] JO L 53 de 27.2.2008, p. 52, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2008/178(1)/oj.

[9] Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2008/146/oj).

(13) Em relação ao Listenstaine, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen[10], que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto B, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho[11].

(14) Em relação a Chipre, a presente decisão constitui um ato baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na aceção do artigo 3.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2003,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

---

[10] JO L 160 de 18.6.2011, p. 21, ELI: http://data.europa.eu/eli/prot/2011/350/oj.

[11] Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2011/350/oj).

Artigo 1.º

1. A presente decisão aplica-se aos nacionais da Somália sujeitos à obrigação de visto nos termos do Regulamento (UE) 2018/1806.

2. A presente decisão não se aplica aos nacionais da Somália isentos da obrigação de visto ao abrigo do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1806 ou para os quais os Estados-Membros previram exceções à obrigação de visto em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE) 2018/1806.

3. A presente decisão não é aplicável aos nacionais da Somália que sejam:

   a) Membros da família de um cidadão da União aos quais se aplica a Diretiva 2004/38/CE, quando acompanhem ou se reúnam ao cidadão da União;

   b) Membros da família de um nacional de país terceiro que beneficie de um direito de livre circulação equivalente ao dos cidadãos da União, ao abrigo de um acordo entre a União e um país terceiro; ou

   (c) Membros da família de um nacional do Reino Unido que seja beneficiário do Acordo de Saída, desde que os membros da família em causa tenham o direito de se reunir ao beneficiário do Acordo de Saída no Estado de acolhimento e introduzam um pedido de visto para o efeito.

4. A presente decisão aplica-se sem prejuízo de casos em que um Estado-Membro esteja vinculado por uma obrigação de direito internacional, a saber:

   a) Enquanto país anfitrião de uma organização intergovernamental internacional;

b) Enquanto país anfitrião de uma conferência internacional convocada pelas Nações Unidas ou sob os seus auspícios ou por outras organizações internacionais intergovernamentais sediadas num Estado-Membro;

c) Ao abrigo de um acordo multilateral que confira privilégios e imunidades; ou

d) Nos termos do Tratado de Latrão, de 1929, celebrado entre a Santa Sé (Estado da Cidade do Vaticano) e a Itália, na sua última redação.

Artigo 2.º

É temporariamente suspensa a aplicação das seguintes disposições do Regulamento (CE) n.º 810/2009:

a) Artigo 14.º, n.º 6;

b) Artigo 16.º, n.º 5, alínea b);

c) Artigo 23.º, n.º 1; e

d) Artigo 24.º, n.os 2 e 2-C.

Artigo 3.º

A presente decisão produz efeitos na data da sua notificação.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente decisão são o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República da Croácia, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia e o Reino da Suécia.

Feito em ..., em

Pelo Conselho
O Presidente